



LEI COMPLEMENTAR Nº 454 DE 13 DE AGOSTO DE 2024

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 416 DE 06 DE JUNHO DE 2023 - CÓDIGO DE OBRAS, E DA LEI COMPLEMENTAR 414 DE 06 DE JUNHO DE 2023 – CÓDIGO URBANÍSTICO.

O PREFEITO DE NAVEGANTES, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 17 da Lei Complementar nº 416 de 06 de junho de 2023 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17. [...]

Parágrafo único. Na hipótese de o responsável técnico pela execução da obra estar vinculado a uma pessoa jurídica que possua registro no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), a inscrição deste no Município de Navegantes poderá ser substituída pela comprovação de alvará de funcionamento da empresa neste município, juntamente com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo e Função.” (NR)

Art. 2º Os artigos 21, 22, 23 e 24 da Lei Complementar nº 416 de 06 de junho de 2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. É obrigação do responsável técnico a colocação da placa na obra, que deverá ser mantida até a conclusão da mesma, contendo minimamente nome e qualificação profissional do responsável, número de registro no Conselho Profissional competente.” (NR)

“Art. 22. [...]

[...]

§ 3º As certidões deverão ser fornecidas em, no máximo, 10 (dez) dias corridos.” (NR)

“Art. 23. A expedição da Certidão de Diretrizes pelo Poder Executivo Municipal não garante o direito de construir e suas informações





permanecem válidas por um prazo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)

“**Art. 24.** [...]”

I – Construção de novas edificações;
[...]” (NR)

Art. 3º Os artigos 31, 34 e 42 da Lei Complementar nº 416 de 06 de junho de 2023 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 31.** [...]”

[...]

VI – [...]

[...]

i) Poderá o ente público, mediante requerimento, analisar projetos que serão objeto de unificação de áreas contíguas, desde que apresente em conjunto com os projetos aprovativos, a planta de unificação que será posteriormente aprovada pelo município e levada a registro. Ademais, deverá ser declarado que qualquer alteração no projeto de unificação de área invalidará a aprovação que se pretende licenciar.

[...]

§ 1º (Revogado)

[...]” (NR)

“**Art. 34.** As obras devem ser iniciadas no prazo de 2 (dois) anos a partir da data da emissão do alvará.” (NR)

“**Art. 42.** [...]”

[...]

V – habite-se sanitário do Instituto Ambiental de Navegantes – IAN;
[...]” (NR)

Art. 4º Os artigos 117, 118, 119, 120, 121, 123 e 127 da Lei Complementar nº 416 de 06 de junho de 2023 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 117.** [...]”

[...]

II – [...]

a) as circulações de uso coletivo terão largura definidas pelas normas da ABNT e critérios estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar, ao qual regulamenta rotas de fuga conforme dimensionamento e ocupação das edificações; e





b) as portas de acesso para as edificações de uso coletivo terão largura definida pelas normas da ABNT e as especificações definidas pelo Corpo de Bombeiros Militar sobre o assunto.” (NR)

“Art. 118. [...]

I – a largura mínima das escadas de uso coletivo deverão respeitar as normas da ABNT e Corpo de Bombeiros Militar;

II – as escadas deverão oferecer passagem com altura conforme normas da ABNT e Corpo de Bombeiros Militar;

III – ter patamar conforme normas da ABNT e Corpo de Bombeiros Militar;

IV – o dimensionamento dos degraus será feito de acordo com as normas da ABNT e Corpo de Bombeiros Militar;

V – os degraus e patamares deverão respeitar as normas ABNT e Corpo de Bombeiros Militar; e

VI – guarda-corpos e corrimões devem seguir os critérios estabelecidos pelas normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros Militar.” (NR)

“Art. 119. [...]

I – as escadas de uso privativo do compartimento, ambiente ou local, deverão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

[...]

III – as escadas de uso privativo e atividade nitidamente secundária e eventual, como as de acesso a adegas, mezaninos, pequenos depósitos e casas de máquinas poderão ter sua largura reduzida para um mínimo de 0,60m (sessenta centímetros); e

[...]” (NR)

“Art. 120. [...]

[...]

§ 3º As rampas de acesso ao subsolo e/ou 2º pavimento para veículos poderão ter seu início após o alinhamento do lote.” (NR)

“Art. 121. [...]

Parágrafo único. As escadas, rampas, plataformas elevatórias e/ou elevadores hidráulicos externas (os) com a finalidade de vencer o nível do solo e o pavimento térreo não serão computadas como área construída e poderão ocupar a área dedicada aos recuos desde que com altura não superior a 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).” (NR)





“Art. 123. Nas edificações de acesso público com mais de 1 (um) pavimento e que não sejam dotadas de rampa de acesso, será obrigatório a instalação de, no mínimo:

I – 1 (um) elevador conforme estabelece a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II – ou, plataforma instalada no guarda corpo da escada.” (NR)

“Art. 127. [...]

[...]

§ 2º As sacadas poderão projetar-se, em balanço, em até 2,00m (dois metros) sobre o recuo frontal mínimo, não se admitindo a projeção sobre o logradouro público.

§ 3º As sacadas deverão respeitar o recuo lateral mínimo, com exceção as áreas técnicas que poderão se projetar por mais 1 metro além do recuo lateral mínimo.

[...]

§ 7º Serão permitidas projeções de elementos decorativos em balanço, tais como pérgolas, molduras, elementos metálicos, até o limite máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sobre o recuo frontal.

[...]

§ 9º As projeções de alpendres metálicos de galpões logísticos de armazenamento não serão computadas no total da área construída e na taxa de ocupação do solo.” (NR)

Art. 5º Os artigos 133, 134, 139, 140, 141, 142, 143 e ,148 da Lei Complementar nº 416 de 06 de junho de 2023 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 133. Os compartimentos de permanência transitória são aqueles que não se enquadram àqueles citados no artigo 132 ou que, por sua utilização lógica dentro da edificação, a eles não se equiparem.” (NR)

“Art. 134. [...]

Parágrafo único. A divisão interna dos cômodos das edificações habitacionais é de exclusiva responsabilidade do responsável técnico.”

“Art. 139. Nos compartimentos de permanência transitória admitir-se-á ventilação indireta ou soluções mecânicas para ventilação, conforme normas da ABNT sob responsabilidade do respectivo responsável técnico.

I – (Revogado).

II – (Revogado).

III – (Revogado)

§1º (Revogado)





- §2º (Revogado)
 a) (Revogado)
 b) (Revogado)
 c) (Revogado)
 d) (Revogado)
 e) (Revogado)
 §3º (Revogado)” (NR)

“**Art. 140.** Reformas e ampliações devem seguir as normas da ABNT sob responsabilidade do respectivo responsável técnico.” (NR)

“**Art. 141.** Quando os vãos de iluminação e ventilação, ou somente ventilação, não se comunicarem diretamente com os afastamentos obrigatórios da edificação, localizarem-se adjacentes a dois ou mais elementos construtivos de vedação lateral devem seguir as normas da ABNT, definidos pelo responsável técnico.” (NR)

“**Art. 142.** As dimensões da seção horizontal dos Prismas de Ventilação e Iluminação devem ser definidas pelo responsável técnico, respeitando as normas da ABNT.” (NR)

“**Art. 143.** Os Prismas de Ventilação e Iluminação - PVI das áreas de permanência prolongada deverão seguir as normas da ABNT e sob a responsabilidade do responsável técnico.” (NR)

“**Art. 148.** (Revogado). (NR)

Art. 6º O artigo 150 da Lei Complementar nº 416 de 06 de junho de 2023 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 150.** Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:
 I – largura mínima conforme critérios do quadro abaixo:

TIPO DE VEÍCULO	VAGA		ÁREA DE MANOBRAS (DISPOSTAS EM METROS)				
	Comp. (m)	Largura (m)	Paralelo	90º	60º	45º	30º
Automóveis	4,60	2,40	Não se aplica	5,00	4,50	3,80	2,40
	4,60	2,70	Não se aplica	4,60	4,50	3,80	2,40
	4,60	3,00	Não se aplica	4,50	4,50	3,80	2,40
	5,50	2,40	3,30	-	-	-	-





	7,00	2,40	2,60	-	-	-	-
De carga até 4000 Kg	9,00	3,20	5,30	6,50	6,50	5,70	3,70
De carga acima de 4000 Kg	11,00	3,50	5,30	6,50	6,50	5,70	3,70
Ônibus	13,00	3,20	5,30	10,50	10,50	8,20	4,70

II – o rebaixamento ao longo do meio fio para entrada e saída de veículos poderá ter comprimento de até 50% (cinquenta por cento) da testada do imóvel, em testadas iguais ou inferiores a 30m (trinta metros), exceto para os terrenos com testada inferior a 10m (dez metros), que poderão utilizar o rebaixo de até 5m (cinco metros), e, para as vilas residenciais as quais possuem especificação especial;

III – o rebaixamento ao longo do meio fio para entrada e saída de veículos poderá ter comprimento de até 40% (quarenta por cento) da testada do imóvel, em testadas superiores a 30m (trinta metros) e menores ou iguais a 50m (cinquenta metros);

IV – o rebaixamento ao longo do meio fio para entrada e saída de veículos poderá ter até 30% (trinta por cento) da testada do imóvel, em testadas superiores a 50m (cinquenta metros);

V – para testadas com mais de um acesso, cada guia rebaixada poderá ter no máximo 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros), respeitado o rebaixo máximo previsto nos incisos anteriores, e, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 3m (três metros);

VI – o portão de acesso aos veículos poderá ter largura máxima de até 0,50 m (cinquenta centímetros) superior à largura do rebaixo de meio fio, para cada lado;

VII - ter uma distância mínima de 6m (seis metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25m (vinte e cinco metros);

VIII – o rebaixamento ao longo do meio fio poderá ser de até 100% da testada do imóvel, quando se tratar de vagas de estacionamento destinadas ao público em geral, sem direito de exclusividade, e, desde que o acesso direto a vaga seja permitido na via em questão, conforme defini a legislação vigente.





IX – quando ocorrer o rebaixamento ao longo do meio fio com fins de estacionamento, conforme previsto no inciso anterior, poderá ser exigido o deslocamento do passeio, de tal modo a manter a vaga de estacionamento posicionada diretamente ao lado da pista de rolamento. Nestes casos, o passeio público não poderá ser inferior ao previsto no loteamento, e, menor que 2,00 m (dois metros), adotando sempre a maior largura.

X – o rebaixamento ao longo do meio fio poderá ser de até 100% da testada do imóvel, para imóveis localizados em becos ou servidões, com largura de até 5,00m de pista de rolamento, onde seja proibido o estacionamento de veículos ao longo da via.

XI – (Revogado).” (NR)

Art. 7º Os artigos 166, 195, 196, 197, 198, 199 e 200 da Lei Complementar nº 416 de 06 de junho de 2023 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 166.** As águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas e conduzidas por calhas e condutores até a rede de drenagem municipal, reservatório específico para águas pluviais ou sarjeta, desde que com canalização sob a calçada.

[...]” (NR)

“**Art. 195.** [...]

§ 1º [...]

[...]

IV – possuir largura mínima de 4 m (quatro metros) para cada unidade;

[...]” (NR)

“**Art. 196.** [...]

§ 1º [...]

IV – possuir largura mínima de 4 m (quatro metros) para cada unidade;

[...]” (NR)

“**Art. 197.** Considera-se Conjunto Residencial Horizontal, o agrupamento de edificações transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em formato de condomínio, cuja disposição exija a abertura de circulação de acesso interno para veículos e pedestres, a partir do logradouro público.

§ 1º [...]

[...]

IV - o conjunto habitacional deverá possuir área de recreação de uso comum aos moradores, na proporção de 5 m² (cinco metros quadrados) por unidade de moradia, com o total não podendo resultar





em área menor que 20 m² (vinte metros quadrados), podendo ser composto por adição de áreas parciais isoladas;

[...]

VI - cada unidade de moradia deverá possuir uma área de terreno privativo de uso exclusivo, com no mínimo, 5 m (cinco metros) de testada; e

[...]

§ 3º Acima de 32 (trinta e duas) unidades habitacionais, o conjunto deve ser tratado como Condomínio de Lotes, conforme estabelecido pela Lei de Parcelamento do Solo.” (NR)

“**Art. 198.** [...]

§ 1º [...]

I – acesso comum, o qual distribui a circulação às unidades habitacionais e às áreas comuns, e onde se localizará a portaria com caixa de distribuição de correspondência;

[...]

IV – quando existir rede de gás, possuir local para instalação de gás, de acordo com as normas da Associação de Normas Técnicas – ABNT e demais normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina; e

V – (Revogado)

a) (Revogado)

b) (Revogado)

c) (Revogado)” (NR)

“**Art. 199** [...]

I – (Revogado)

[...]” (NR)

“**Art. 200.** O hall de entrada de edificações comerciais observará:

[...]” (NR)

Art. 8º Os artigos 209, 225, 238 e 259 da Lei Complementar nº 416 de 06 de junho de 2023 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 209.** [...]

I - para até 75 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área total, 1 (um) conjunto de vaso sanitário e lavatório, para ambos os sexos, atendendo às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência;

II - acima de 75 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área total, 2 (dois) conjuntos de vaso sanitário e lavatório, um para cada sexo, acrescido de um sanitário atendendo às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência, de uso comum para ambos os sexos;





[...]” (NR)

“**Art. 225.** [...]

[...]

III – setorização, através de corredores transversais, conforme Instrução Normativa 09 (IN 09) do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) e suas alterações.

[...]” (NR)

“**Art. 238.** As centrais de gás (G.L.P) deverão obedecer apenas aos afastamentos previstos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, não sendo obrigadas a obedecer aos recuos previstos pelo Código Urbanístico municipal.” (NR)

“**Art. 259** [...]

[...]

III - Anexo III - Compartimentos de edificações para uso residencial, tabela orientativa/sugestiva ao projeto, não obrigatória

IV - Anexo IV - Compartimentos de edificações para uso não residencial, tabela orientativa/sugestiva ao projeto, não obrigatória;

[...]” (NR)

Art. 9º Ficam alterados os itens 35 e 60 do Anexo I - Glossário da Lei Complementar nº 416 de 06 de junho de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**ANEXO I – GLOSSÁRIO**

[...]

35. Fundações: Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos. se dividem em fundações profundas e fundações superficiais.

[...]

60. Pavimento Térreo: Pavimento cujo piso está compreendido até a cota 1,50m, em relação ao nível do meio fio da rua mais elevada dentre aquelas limítrofes ao lote do projeto.” (NR)

Art. 10. Ficam alterados os títulos dos Anexos III e IV da Lei Complementar nº 416 de 06 de junho de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**ANEXO III- COMPARTIMENTOS DE EDIFICAÇÕES PARA USO RESIDENCIAL - TABELA ORIENTATIVA/SUGESTIVA AO PROJETO – NÃO OBRIGATÓRIA**” (NR)

[...]

“**ANEXO IV - COMPARTIMENTOS DE EDIFICAÇÕES PARA USO**





NÃO RESIDENCIAL - TABELA ORIENTATIVA/SUGESTIVA AO PROJETO – NÃO OBRIGATÓRIA” (NR)
[...]

Art. 11. Fica alterada a tabela do Anexo V - Dimensionamento de Reservatórios de Água para Edificações da Lei Complementar nº 416 de 06 de junho de 2023, que trata das Unidades Residenciais, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**ANEXO V – DIMENSIONAMENTO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA PARA EDIFICAÇÕES**

Edificações	Litros/Dia
Unidades Residenciais	150 litros/dia por pessoa
[...]	[...]

” (NR)

Art. 12. O inciso XII do artigo 16 da Lei Complementar nº 414 de 06 de junho de 2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.** [...]

[...]

XII - adotar e garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça e as destinadas às crianças e adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando reduzir a desigualdade e a discriminação nas diversas áreas;

[...]” (NR)

Art. 13. Os artigos 39, 76, 98, 117, 121, 122 e 129 da Lei Complementar nº 414 de 06 de junho de 2023 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 39.** (Revogado).

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“**Art. 76.** Em função de sua localização como território estratégico para o monitoramento das atividades relativas ao clima, o Município de Navegantes deverá estabelecer parcerias locais, em especial com os operadores aeroportuário e portuário, para desenvolver, num prazo máximo de 10 (dez) anos após a vigência da presente Lei, o “Plano Climático Territorial”, com a finalidade de diagnosticar o perfil climático





e previsão de eventos climáticos e a qualidade do ar na cidade, em conjunto com a implantação do sistema de monitoramento ambiental e climático, com o objetivo de garantir a qualidade ambiental do território.” (NR)

“**Art. 98.** No caso de lotes situados em mais de uma zona, será de livre escolha pelo proprietário qual o zoneamento será considerado para análise dos índices construtivos.

Parágrafo único. Para as zonas ZCA, ZPA, ZET, ZORI, ZEUA e ZA deverão permanecer com os índices previstos para as respectivas zonas, sendo necessário respeitar o limite da zona em questão quando esta fizer parte do lote.” (NR)

“**Art. 117.** [...]

[...]

§ 3º Nos loteamentos e desmembramentos aprovados e/ou existentes anteriormente à aprovação desta lei é permitido o uso residencial unifamiliar, bem como ampliações de edificações unifamiliares existentes.” (NR)

“**Art. 121.** A Zona Industrial e Logística 3 – ZIL-3 compreende áreas localizadas a Oeste da Rodovia Federal BR-101, na Macrozona de Transição, e seu limite Noroeste/Norte é a Rua Teresa de Souza, apresenta baixa densidade populacional, tem características rurais e boas condições para concentrar o uso industrial/logístico, admite-se também atividades comerciais e de prestação de serviços, conforme Anexo V - Índices Urbanísticos e Anexo VI – Tabela de Uso do Solo de Acordo com o Zoneamento.”

[...]” (NR)

“**Art. 122.** [...]

I - melhorar as condições de infraestrutura para atender às demandas de instalação de empreendimentos que permitam conjugar o uso industrial/logístico ao residencial; e

[...]” (NR)

“**Art. 129.** As Zonas de Parque Ambiental – ZPA são zonas onde há remanescentes florestais, com a possibilidade de uso como áreas verdes públicas, com potencial para a criação de espaços destinados à interação entre a população e a natureza e ao convívio em espaços de lazer ligados à natureza.” (NR)

Art. 14. Os artigos 166, 167 e 222 da Lei Complementar nº 414 de 06 de junho de 2023 passam a vigorar com as seguintes alterações:





“Art. 166. [...]

Parágrafo único. Quando as vias marginais não estiverem implantadas, os acessos das atividades lindeiras às rodovias serão realizados através da aprovação, pelo órgão competente, de projetos específicos de acesso.” (NR)

“Art. 167. [...]

[...]

§ 6º As vias que dependerão de faixas de domínio serão definidas através do Plano de Mobilidade, na falta deste, deve-se considerar apenas os recuos frontais estabelecidos no anexo XV – Índices Urbanísticos.

§ 7º Não se aplica a redação do caput para as vias públicas consolidadas que não forem objeto de intervenção no Plano de Mobilidade, assim como para as vias definidas como Becos e Travessas.” (NR)

“Art. 222. [...]

I – [...]

[...]

d) 1 (um) membro da Secretaria de Saneamento Básico;

[...]

g) 1 (um) membro da Fundação Cultural de Navegantes; e

[...].”

Art. 15. Os artigos 242, 249, 269, 312, 315, 317, 318 e 320 da Lei Complementar nº 414 de 06 de junho de 2023 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 242. [...]

[...]

XIX – formalização de convênio com órgãos estaduais para cumprimento dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos. (NR)

[...].” (NR)

“Art. 249. [...]

[...]

IV - subsolo: é o pavimento enterrado ou semienterrado, desde que o pavimento imediatamente superior (térreo) não fique acima da cota mais 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação ao nível do meio fio, ficando a critério do responsável técnico pelo projeto arquitetônico a determinação do nível 0,00m (cota zero) do projeto,





desde que este esteja posicionado sobre o meio fio de uma das testadas.

- a) (Revogado)
 - b) (Revogado)
 - c) (Revogado)
- [...]” (NR)

“**Art. 269.** Não será permitida a localização de polos geradores de tráfego de alto impacto nas vias classificadas como Vias Locais, exceto se o polo gerador estiver a menos de 500m (quinhentos metros) de uma via coletora ou de maior capacidade.” (NR)

“**Art. 312.** [...]

[...]

§ 1º [...]

[...]

II – áreas de lazer de uso comum;

[...]” (NR)

“**Art. 315.** [...]

[...]

§ 3º São considerados pavimentos permeáveis: Grama, Brita, Terra, Deck de Madeira com espaçamento mínimo de 0,50 cm (zero, cinquenta centímetros), sem impermeabilização sob este, assim como paver permeável e concreto permeável, desde que com a apresentação de laudo técnico comprobatório ou outros materiais permeáveis, desde que com a apresentação de laudo técnico.

[...]” (NR)

“**Art. 317.** [...]

[...]

III – marquises, com até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de profundidade;

IV – beirais de até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

V – sacadas e balcões com até 2,00m (dois metros) de profundidade, engastado em até 2 (dois) lados da edificação e com área inferior a 10% (dez por cento) da área do pavimento onde estiverem situados; e

[...]” (NR)

“**Art. 318.** O número de pavimentos e gabarito de altura representam a dimensão vertical máxima da edificação, expressos respectivamente em quantidade de pavimentos e metros, medidos de seu ponto mais alto até o nível do ponto mais alto do alinhamento do lote.





§ 1º Para efeito de cálculo do número de pavimentos (pav) das edificações, não serão computadas as alturas das caixas d'água e das casas de máquinas e telhado, bem como o pavimento localizado no subsolo, considerado aquele que possua pelo menos metade de seu pé-direito abaixo do nível do solo.

§ 2º Para efeito de cálculo do gabarito de altura (m) das edificações, não serão computadas as alturas das caixas d'água, das casas de máquinas e telhado, bem como o pavimento localizado no subsolo. [...]” (NR)

“**Art. 320.** [...]”

[...]

§ 7º Para efeitos de cálculos da distância “d” da fórmula do cone de sombreamento ($h = d$), a distância “d” será considerada a partir da testada da torre e a mesma acompanhando o alinhamento do lote.” (NR)

Art. 16. Os artigos 324, 327, 330, 334, 335, 350 e 358 da Lei Complementar nº 414 de 06 de junho de 2023 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 324.** Nos lotes de esquina, quando se tratar de loteamentos existentes com lotes com padrão inferior ao estabelecido para a zona, o recuo da menor testada, caso possa inviabilizar seu uso, deverá ser de 2m.” (NR)

“**Art. 327.** Para efeito da obtenção do recuo frontal, não serão computadas as marquises frontais e sacadas com até 2,00m (dois metros), de acordo com o Código de Obras do Município de Navegantes.” (NR)

“**Art. 330.** [...]”

[...]

III - guaritas, lixeiras, pórticos de entrada, central de gás e caixas de medição de energia elétrica;

[...]” (NR)

“**Art. 334.** Será admitida a oferta de vagas de estacionamento em lote distinto e vinculado ao empreendimento, exceto aquelas destinadas a pessoa idosa ou com deficiência, desde que este esteja a uma distância máxima de 500 m (quinhentos metros) medidos pelo menor percurso de pedestres entre os acessos dos empreendimentos.

[...]





§ 2º O limite de vagas vinculadas a serem ofertadas em estacionamento vinculado será de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) das vagas exigidas.” (NR)

“**Art. 335.** [...]

[...]

§ 2º A oferta de vagas na extensão da testada do imóvel deverá obedecer às especificações e restrições do Código de Obras, desde que sejam supridas as vagas suprimidas da via pública dentro da área de estacionamento criado com a devida identificação de vaga pública através de placa.” (NR)

“**Art. 350.** Os usos e atividades desconformes terão um prazo de 3 (três) anos, a partir da data de publicação desta Lei, para sua regularização ou adequação, mantendo o uso existente. Considerando que a edificação já está em uso, a adequação será limitada às normas de segurança e acessibilidade, visando regularizar a edificação de acordo com o uso atualmente exercido.

[...]

§ 2º Os casos em que não é possível a regularização ou adequação dos usos e atividades, ficam sujeitos à cassação do alvará de funcionamento, mediante parecer do Conselho Municipal da Cidade de Navegantes – CONCIDADENAVE, observado o procedimento administrativo de apuração de infrações administrativas previsto no Código de Posturas.” (NR)

“**Art. 358.** [...]

[...]

VI - área verde - AV: é aquela cujo uso prioritário serve à manutenção do equilíbrio ambiental, destinada aos espaços de domínio público que desempenham função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade ambiental, funcional e estética da cidade, sendo dotados de vegetação e espaços com pouca ou nenhuma de impermeabilização, admitindo-se intervenções mínimas como por exemplo, caminhos, trilhas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves, destinados à recreação, lazer ou outra atividade ao ar livre, permitindo-se no máximo 10% de impermeabilização da área;

[...]” (NR)

Art. 17. Os artigos 364, 365, 367, 372, 375, 377, 379 e 381 da Lei Complementar nº 414 de 06 de junho de 2023 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 364** [...]”





§ 1º No caso de loteamento destinado a fins industriais, armazenagem ou logística, a distância máxima entre as quadras será determinada pelo órgão municipal competente, não podendo ultrapassar a distância de 600 m (seiscentos metros).

[...]” (NR)

“**Art. 365.** [...]

[...]

IV – (Revogado).

[...]”

“**Art. 367.** [...]

[...]

Parágrafo único. (Revogado).”

“**Art. 372.** [...]

[...]

VI - abertura e pavimentação em todas as vias do loteamento, podendo ser bloco de concreto intertravado ou similar, em ruas locais e, obrigatoriamente, o asfalto, com no mínimo 0,05 m (cinco centímetros), em vias coletoras e arteriais, obedecendo especificações técnicas em função de cada via, salvo diretrizes específicas expedidas pelo órgão municipal competente, sendo obrigatória a pavimentação dos loteamentos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS;

[...]” (NR)

“**Art. 375.** [...]

§ 1º O empreendedor terá o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de Registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, para executar as obras e serviços de infraestrutura, sob pena de caducidade da aprovação, salvo por razões de força maior, caso em que o prazo poderá ser prorrogado até 180 (cento e oitenta) dias, desde que justificado e solicitado expressamente.

[...]” (NR)

“**Art. 377.** [...]

Parágrafo único. Não será necessária a reserva de área para faixa de domínio em vias consolidadas, devendo apenas ser observados os recuos e afastamentos conforme a zona em que a via estiver localizada. O mesmo princípio se aplica às vias especiais consolidadas. A obrigatoriedade de largura mínima para faixas de domínio se aplica exclusivamente a novos projetos de parcelamento que envolvam abertura de vias, como loteamentos.” (NR)





“Art. 379. [...]

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 381. As vias locais que forem interrompidas deverão possuir balão de retorno com raio mínimo de 7 m (sete metros) de faixa de domínio, exceto nos casos em que lei municipal ou o projeto de ampliação e continuidade do loteamento preveja continuidade da malha viária.” (NR)

Art. 18. Os artigos 413, 414, 423 e 431 da Lei Complementar nº 414 de 06 de junho de 2023 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 413. [...]

[...]

IV – [...]

[...]

e) inventário florestal, quando aplicável;

[...]

VII – [...]

[...]

c) condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas nesta Lei, salvo aprovada legislação que traga essa permissão;

[...]” (NR)

“Art. 414. [...]

[...]

VI - elevação e relevo, por curvas de nível equidistantes de 1 m (um metro), quando o imóvel possuir declividade superior a 2 m (dois metros);”

VII – (Revogado).

[...]” (NR)

“Art. 423. [...]

§ 1º No ato do registro do projeto de loteamento, o loteador transferirá ao Município, sem qualquer ônus ou encargos para este, o domínio das vias de circulação e das demais áreas, conforme esta Lei.

§ 2º O prazo máximo para que o loteamento seja submetido ao Registro de Imóveis é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da emissão do Decreto de aprovação do projeto definitivo, sob pena de caducidade da aprovação.” (NR)

“Art. 431. [...]





§ 1º [...]

§ 2º As certidões, consultas e processos previstos no caput e no § 1º abrangem os protocolos realizados em todos os órgãos municipais, para fins de alvarás de obras e funcionamento, incluídos os licenciamentos, autorizações e certidões ambientais.” (NR)

Art. 19. O Anexo II – Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo da Lei Complementar nº 414 de 06 de junho de 2023, passa a vigorar com as alterações dispostas no Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 20. O Anexo V – Índices Urbanísticos da Lei Complementar nº 414 de 06 de junho de 2023, passa a vigorar com as alterações dispostas no Anexo II da presente Lei Complementar.

Art. 21. O Anexo VI – Tabela de Uso do Solo de Acordo com o Zoneamento da Lei Complementar nº 414 de 06 de junho de 2023, passa a vigorar com as com as alterações dispostas no Anexo III da presente Lei Complementar.

Art. 22. As Observações do Anexo VII – Tabela de Classificação dos Usos Quanto ao Porte da Lei Complementar nº 414 de 06 de junho de 2023, passa a vigorar com as com as seguintes alterações:

“Observações:

[...]

(6) Fica permitida a construção de depósito de armazenamento de insumos, materiais e equipamentos náuticos e marítimos na ZIL-3, as margens do Rio Itajaí Açu.” (NR)

Art. 23. O Anexo XII – Tabela de Número Mínimo de Vagas de Estacionamento e Área de Manobra da Lei Complementar nº 414 de 06 de junho de 2023, passa a vigorar com as alterações dispostas no Anexo IV da presente Lei Complementar.

Art. 24. Fica revogado o Anexo IX – Uso do Solo de Acordo com a Curva de Ruído do Aeroporto da Lei Complementar nº 414 de 06 de junho de 2023.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

NAVEGANTES, 13 DE AGOSTO DE 2024.

LIBARDONI LAURO CLAUDINO FRONZA
PREFEITO



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes – SC

CEP: 88370-446

“Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas”



Publicado e registrado o presente ato na Secretaria de Administração e Logística aos treze dias do mês de agosto de 2024.

DITMAR ALFONSO ZIMATH
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes – SC

CEP: 88370-446

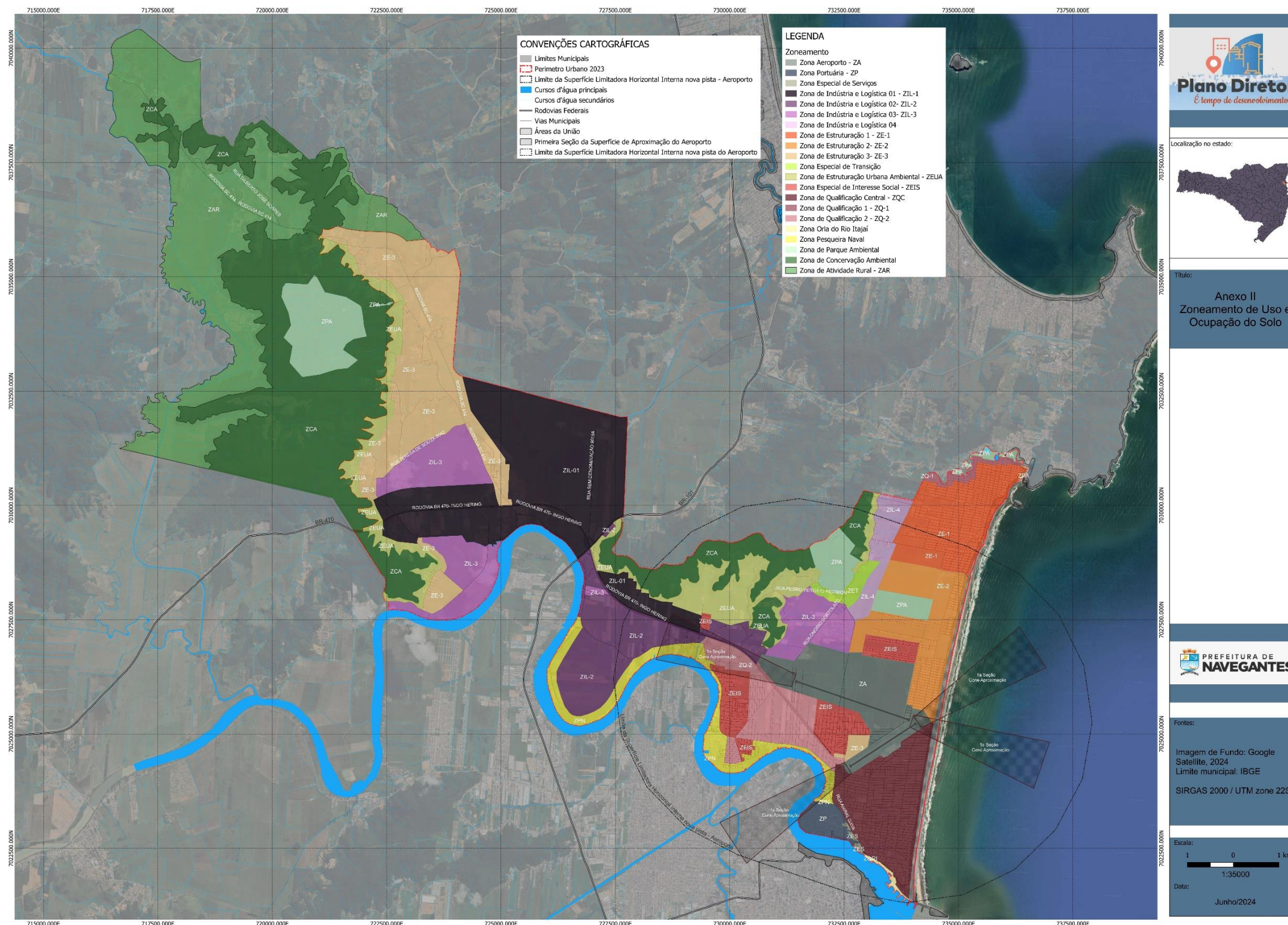
"Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas"



PREFEITURA DE NAVEGANTES



ANEXO I “ANEXO II – MAPA DE ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO”





ANEXO II
“ANEXO V – ÍNDICES URBANÍSTICOS”

ZONA (H)		Taxa de Permeabilidade. (%)		Taxa de ocupação (TO) (%)		Coef. Aproveitamento (CA)				Gabarito				Afastamentos mínimos (m)		Parcelamento		
		Básica	Mínima (com medidas mitigadoras)	base torre BÁSICA	Base torre Com O.O.D.C	Min.	Básico	Com Fachada Ativa	Com O.O.D.C	Embasamento (m)	Embasamento com Fachada Ativa (m)	Embasamento com O.O.D.C (m)	Total (pav. m)	Total com O.O.D.C (pav. m)	Frontal	Lateral e Fundos da Torre	Lote min. (m²)	Testada mínima (m)
ZA	Zona do Aeroporto	Conforme zoneamento próprio do Aeroporto e normas da Infraero e CONAR																
ZP	Zona Portuária	15	-	60 60	-	-	0,5	-	-	-	-	-	45 (C)	-	Conforme zoneamento próprio		Conforme zoneamento próprio	
ZES	Zona Especial de Serviços	10	5	70 50	80 60	-	2,5	4	6	15	-	-	42m	-	3	0-1,5 (E) h/12 (F)	360	12
ZIL-1	Zona De Indústria e Logística 1	15	-	70	-	-	1,5	-	-	-	-	-	35m (I) (M)	-	10	2 (N) h/12 (F)	2.000	25
ZIL-2	Zona De Indústria e Logística 2	15	-	70	-	-	1,5	-	-	-	-	-	35m (I) (M)	-	10	2 (N) h/12 (F)	2.000	25

Continua



Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes – SC

CEP: 88370-446

"Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas"

ZIL-3	Zona De Indústria e Logística 3	15	-	70	-	-	1,5	-	-	-	-	-	35m (I) (M)	-	10	2 (N) h/12 (F)	2.000 (K)	25
ZIL-4	Zona De Indústria e Logística 4	15	-	70	-	-	1,5	-	-	-	-	-	35m (I) (M)	-	10	2 (N) h/12 (F)	2.000	25
ZE 1	Zona de estruturação 1	10	5	80 60	-	0,2	6	7	8	15	18m (O)	21m (P)	60m (D)	(Q)	3	0-1,5 (E) h/12 (F)	360	12
ZE 2	Zona de estruturação 2	10	5	80 60	-	0,2 (L)	6	7	8	15	18m (O)	21m (P)	42m (D)	-	3	0-1,5 (E) h/12 (F)	300	12
ZE 3	Zona de estruturação 3	20	15	70	-	-	1	-	-	-	-	-	20m	-	3	0-1,5 (E) h/12 (F)	240	10
ZEUA	Zona De Estruturação Urbana Ambiental	50	-	40	-	-	1	-	-	-	-	-	4 15	-	3	3	2.000	25
ZEIS	Zona Especial de Interesse Social	10	5	80 60	-	-	3	-	-	10	-	-	30m	-	3	0-1,5 h/12	240	10
ZQC	Zona De Qualificação Central	10	5	80 60	-	-	6	7	8	15	18m (O)	-	42m (D)	-	3	0-1,5 (E) h/12 (F)	300	12



ZQ1	Zona de Qualificação 01	20	15	60	70	-	2	-	-	15	-	-	60m (D)	(Q)	3	0-1,5 (E) h/12 (F)	450	15
ZQ2	Zona De Qualificação 02	20	15	70	80	-	1,5	2	3	15	-	-	15m	42m (Q)	3	0-1,5 (E) h/12 (F)	250	12
ZORI	Zona Orla do Rio Itajaí	20	15	50	-	-	1	-	-	8m	-	-	15m (D)	-	5	0-1,5 (E) H/8 (F)	Parâmetros urbanísticos definidos de acordo com projeto	
ZET	Zona Especial de Transição	20	-	60	-	-	1	1,5	2	-	-	-	4 15	-	3	3	2.000	25
ZPU	Zona de Parque Ambiental	80	-	10	-	-	0,5	-	-	-	-	-	3 (G)	Parâmetros a serem definidos em projeto e Lei específicos				
ZAR	Zona de Atividade Rural	-	70	20	-	-	0,3	-	-	-	-	-	10m	-	15	15	20.000	40
ZPA	Zona de Conservação Ambiental	80	-	5	-	-	0,1	-	-	-	-	-	3 (G)	-	15	10	20.000	40

Observações:

- (A) Considerar restrições das faixas de domínio da Rodovia Estadual e EIV para os casos previstos em lei.
- (B) os pavimentos dedicados ao embasamento poderão adotar afastamento igual a zero desde que não possuam aberturas.
- (C) Limite em metros referente ao empilhamento de containers e altura de galpões, câmaras frigoríficas e armazéns.
- (D) Deverá ser respeitado o cone de sombreamento (ângulo) que definirá a altura máxima das edificações nas quadras e lotes próximos à orla, conforme Anexo XII - Cone de Sombreamento e artigos 340 e 341 deste código.





- (E) Recuo mínimo obrigatório de 1,50m nas faces da edificação que apresentarem aberturas e obedecer ao $h/12$ nos pavimentos acima do embasamento.
- (F) Os recuos laterais e fundos da torre serão calculados pela fórmula $r=h/12$, onde r = recuo em metros, h =gabarito em metros da edificação (a contar do nível 0.00m até topo da laje de cobertura do último pavimento habitável).
- (G) Para torres, mirantes e demais usos afins ao uso turístico e/ou com função de proteção ambiental, a altura máxima deve ser definida em estudo de impacto específico.
- (H) Nos eixos os índices urbanísticos são os da zona em que se encontram.
- (I) Nas porções das Zonas ZIL 1 e 2, não atingidas pelo cone de aproximação do aeroporto nem pela superfície Horizontal Interna ou pela Superfície Cônica a altura máxima das edificações pode chegar a 60m.
- (J) Na ZE-1 além das limitações de altura desta tabela de Índices e do cone de sombreamento, deverá ser respeitada a limitação de altura dada pela regulamentação oficial relativa ao aeroporto, conforme o artigo 342 deste código e o Anexo XIV – Limitação de altura sob influência do aeroporto internacional.
- (K) Para os casos de condomínios de lotes em que hajam lotes residenciais o lote mínimo residencial será de 360m².
- (L) Exceto nas áreas atingidas pelo cone de aproximação da pista do aeroporto.
- (M) As caixas d'água podem ultrapassar a altura de 35m, desde que respeitada a Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA nº 11-408 ou as que vierem a lhe substituir, e aprovadas pelo CINDACTA.
- (N) Para o uso industrial e/ou Logístico.
- (O) Para as zonas ZE-1, ZE-2 e ZQC é permitido o aumento do embasamento de 15 para 18m, desde que realizado por meio de compensação com fachada ativa nos termos do art. 337 deste código urbanístico.
- (P) Para a ZE-1 é permitido o aumento do embasamento de 15m para 21m, desde que por meio de compensação com fachada ativa (para se atingir 18m) somado à outorga onerosa do direito de construir (para se atingir de 18m até 21m), não havendo compensação por meio de fachada ativa, somente se poderá passar de 15m para 21m com compensação por outorga onerosa.
- (Q) Conforme Anexo XIII – Figura b ou autorização expressa do órgão federal competente.
- (R) Na zona ZE 1, o gabarito total com outorga onerosa do direito de construir acima de 60m, terá sua altura total definida conforme determinação e aprovação do CINDACTA.
“(NR)”



ANEXO III

ANEXO VI – TABELA DE USO DO SOLO DE ACORDO COM O ZONEAMENTO

USOS	PORTE	Eixo de Serviço (1)	Eixo Centralidade	Eixo Regional	Eixo Orla	Eixo Parque Orla do Itajaí	Eixo de Mobilidade Interbairros	ZA	ZP	ZES (13)	ZIL 1	ZIL 2	ZIL 3	ZIL 4	ZE 1	ZE 2	ZE 3	ZEUA	ZEIS	ZQC	ZQ1	ZQ2	ZORI	ZPN	ZET	ZPA	ZAR	ZCA (14)	
Res. Unifamiliar - Edific. Res. Isolada	*	A (2)	A	A (15)	A	A	A	I	I	A (12) (13)	I (7)	I (7)	A (5)	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	A (11)	
Edific. Res. Geminadas e Multigeminadas	*	I	A	A (15)	A	A	A	I	I	A (12) (13)	I	I	A (5)	A	A	A	A	A (16)	A	A	A	A	A	A	A	I	A (16)	I	
Edific. Res. Multifamiliares	*	I	A	A (15)	A	A	A	I	I	A (12) (13)	I	I	A (5)	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	I	I	
Condomínio de lotes	P	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	I	I	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	
	M	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	I	I	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	
	G	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	A	I	I	I	I	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	
Lotemento de acesso controlado não murado ou cercado	*	A	A	A	A	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	I	I	
Residencial Transitório - Hoteleira	P	A	A	A	A	A	A	I	I	A (12)	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	A (11)	
	M	A	A	A	A	A	A	I	I	A (12)	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	G	A	A	A	A	A	A	I	I	A (12)	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
Abrigos assistenciais	P	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	G	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
Comércio e Serviço	P1	A	A	A	A	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	P2	A	A	A	A	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	M1	A	A	A	A	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	M2	A	A	A	A	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	I	I	A	I	A	I	A	I	I	A	I	
	M3	A	A	A	A	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	I	I	A	I	A	I	A	I	I	A	I	
G	A	A	A	A	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	I	I	A	I	A	I	A	I	I	A	I		
Comércio e Serviço Especiais	*	A	A	A	I	I	A	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	I	A	A	A	A	I	I	I	I	I	I	
Institucionais	*	A	A	A	A	A	A	I	I	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
Industrial	P1	A (ID1 ao ID6)	I	A (ID1 ao ID4)	I	I	A (ID1 ao ID4)	I	I	A (ID1)	A (ID1 ao ID6)	A (ID1 ao ID6)	A (ID1 ao ID2)	A (ID1 e ID2)	A (ID1)	A (ID1)	A (ID1 e ID2)	A (ID1)	A (ID1)	A (ID1)	A (ID1)	A (ID1)	A (ID1)	A (ID1)	A (ID1)	A (ID1)	I	I	I
	P2	A (ID1 ao ID6)	I	A (ID1 ao ID4)	I	I	A (ID1 ao ID4)	I	I	I	A (ID1 ao ID6)	A (ID1 ao ID6)	A (ID1 ao ID2)	A (ID1 e ID2)	I	I	A (ID1 e ID2)	A (ID1)	I	I	I	A (ID1)	I	I (6)	I	I	I	I	
	M1	A (ID1 ao ID6)	I	A (ID1 ao ID4)	I	I	A (ID1 ao ID4)	I	I	I	A (ID1 ao ID6)	A (ID1 ao ID6)	A (ID1 ao ID2)	A (ID1 e ID2)	I	I	A (ID1 e ID2)	I	I	I	I	I	I (6)	I	I	I	I		
	M2	A (ID1 ao ID6)	I	A (ID1 ao ID4)	I	I	A (ID1 ao ID6) (3)	I	I	I	A (ID1 ao ID6)	A (ID1 ao ID6)	A (ID1 ao ID2)	A (ID1 e ID2)	I	I	A (ID1 e ID2)	I	I	I	I	I	I (6)	I	I	I	I		
	M3	A (ID1 ao ID6)	I	A (ID1 ao ID4)	I	I	A (ID1 ao ID6) (3)	I	I	I	A (ID1 ao ID6)	A (ID1 ao ID6)	A (ID1 ao ID2)	A (ID1 e ID2)	I	I	A (ID1 e ID2)	I	I	I	I	I	I (6)	I	I	I	I		
	G	A (ID1 ao ID6)	I	A (ID1 ao ID4)	I	I	A (ID1 ao ID6) (3)	I	I	I	A (ID1 ao ID6)	A (ID1 ao ID6)	A (ID1 ao ID2)	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I (6)	I	I	I	I		
Serviço Naval e Pesqueiro (18)	P	A	A	A	A	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	M	A	I	A	I	I	I	I	I	A	A	A	A	I	I	I	A	I	I	I	I	I	I	A	I	I	I		
	G	A	I	I	I	I	I	I	I	I	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	I	I	I		
Logística (19)	P	A	I	A	I	I	A	I	I	A	A	A	A	A	I	I	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	
	M	A	I	A	I	I	A	I	I	A	A	A	A	A	I	I	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	
	G	A	I	A	I	I	A	I	I	I	A	A	A	I	I	I	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	
Logística Portuária		A	I	A	I	I	A	I	A	A	A	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I		
Aeroporto		A	I	A	I	I	A	A	I	A	A	A	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I		
Religioso	P	I	A	A	A	I	I	I	I	A	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	G	I	I	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I		
Saúde 1	P	I	A	A	I	A	I	I	I	A	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	M	I	A	A	I	A	I	I	I	A	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	G	I	A	A	I	A	I	I	I	A	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
Saúde 2	M	I	I	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	G	A	I	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
Educativa Infantil	P	I	A	A	I	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	M	I	A	A	I	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	G	I	A	A	I	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
Ed. Fund. e Médio	P	I	A	A	A	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	M	I	A	A	A	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	G	I	A	A	A	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I		

Continua

Rua João Emílio, 100 - Centro - Navegantes – SC

CEP: 88370-446

"Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas"





PREFEITURA DE NAVEGANTES



USOS	PORTE	Eixo de Serviço (1)	Eixo Centralidade	Eixo Regional	Eixo Orla	Eixo Parque Orla do Itajaí	Eixo de Mobilidade Interbairros	ZA	ZP	ZES (13)	ZIL 1	ZIL 2	ZIL 3	ZIL 4	ZE 1	ZE 2	ZE 3	ZEUA	ZEIS	ZQC	ZQ1	ZQ2	ZORI	ZPN	ZET	ZPA	ZAR	ZCA (14)	
Educação Superior	M	I	A	A	A	I	I	I	I	I	I	A	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	G	I	A	A	A	I	I	I	I	I	I	A	I	A	A	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	I	
Educação Complementar	P	I	A	A	I	I	I	I	I	I	I	A	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	M	I	A	A	I	I	I	I	I	I	I	A	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
RC1 - Locais de reunião de público	P	A	A	A	A	I	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	G	A	A	A	A	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	I	
RC2 - Casas de diversão noturna	P	A	A	A	A	A	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	M	A	I	A	A	I	I	I	I	I	A	A	I	A	A	A	A	A	A	I	I	I	A	A	I	I	A	I	
RC3 - Recreacional 3	P	A	I	A	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	I	A	I	
	G	A	I	A	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	I	A	I	
RC4 - Empreendimentos com uso extraordinário	P	I	A	A	A	A	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
	M	A	I	A	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	I	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	I	
RC5 - Local de refeições e/ou de festas	P	A	A	A	A	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	M	A	A	A	A	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
PD1 - Local de prática desportiva, exceto academia	P	I	A	A	A	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	G	I	A	A	A	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	I	A	I	A	I	I	A	I	
PD2 - Academia de ginástica e natação	P	I	A	A	A	A	A	I	I	A	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	M	I	A	A	I	A	A	I	I	A	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
Segurança	1	A	A	A	A	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	2	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	I	
Transportadora e afins	M	A	I	A	I	I	A	A	A	I	A	A	A	A	I	I	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	
	G	A	I	A	I	I	A	A	A	I	A	A	A	A	I	I	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	
Veículos 1	P	A	A	A	I	I	A	A	I	A	A	A	A	A	A	A	A	I	I	A	I	A	I	A	I	I	A (8)	I	
	G	A	I	A	I	I	A	I	I	I	A	A	A	A	I	I	A (17)	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A (8)	I	
Veículos 2	P	A	I	A	I	I	A	I	I	A	A	A	A	A	I	I	A	I	I	A	I	A	I	I	I	I	A (8)	I	
	G	A	I	A	I	I	A	I	I	I	A	A	A	A	I	I	A	I	I	A	I	A	I	I	I	I	A (8)	I	
Veterinário e agropecuário	P	I	A	A	A	I	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	M	I	A	A	I	I	A	I	I	A	A	A	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
Estacionamento Comercializado	P	A	I	A	I	I	A	I	I	I	A	A	A	A	I	I	A (17)	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	I
	M	A	I	A	I	I	A	I	I	I	A	A	A	A	I	I	A (17)	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	I
Serviço especial 1	P	A	I	A	I	I	A	I	I	I	A	A	A	A	I	I	A (17)	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	I
	M	A	I	A	I	I	A	I	I	I	A	A	A	A	I	I	A (17)	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	I
Serviço especial 2	A (4)	I	A (4)	I	I	A (4)	A (9)	I	I	A	A	A	A	A	I	I	A (17)	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	
Infra-estrutura 1 (10)	A	I	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
Infra-estrutura 2	A	I	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	I	A (17)	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	I	
Recursos naturais 1	I	I	A	I	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
Recursos naturais 2	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
Recursos naturais 3	P	A	A	A	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	M	A	I	A	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
Recursos naturais 3	P	A	A	A	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	
	G	A	I	A	I	I	I	I	I	A	A	A	A	A	I	I	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	I	

LEGENDA: A = uso Adequado para a zona/eixo (permitido)
I = uso Inadequado para a zona/eixo (não permitido)

OBSERVAÇÕES:

- Considerar restrições das faixas de domínio da Rodovia Estadual e EIV para os casos previstos em lei.
- Apenas mediante autorização do DNIT e vinculada a edificação de serviços.
- Uso Industrial Adequado para o Eixo de Mobilidade Interbairros somente quando estiver sobreposto a zonas industriais.
- Uso Adequado para o Eixo somente quando estiver sobreposto a Zonas de Industriais e Logística.
- Novos parcelamentos para uso residencial são permitidos desde que em formato de condomínio de lotes industriais e residenciais (misto) na proporção de, no mínimo, 60% da área destinada ao uso industrial e, no máximo, 40% da área destinada ao uso habitacional.
- Permitido o uso classificado como Serviço Naval e Pesqueiro - SNP.
- O uso residencial é permitido nos casos em que o uso do terreno seja comercial ou industrial.
- Adequado ao longo das rodovias Federal e Estadual e inadequado nas demais áreas da zona.
- Apenas hangares.
- Apenas para antenas de 5G, adequado em todas as zonas.
- Para tais usos, em ZCA, considera-se de Pequeno Porte as edificações unifamiliares e de hotelaria de até 100m²
- Considerando a incomodidade prevista para a Zona Portuária, na Zona Especial de Serviços o uso residencial e residencial transitório está condicionado à conformidade da edificação em relação à NBR-15.575 no que se refere à conforto, já quanto à isolamento acústica, será de livre escolha.
- Na ZES os imóveis não podem ter uso residencial no terreno, salvo nos casos de uso unifamiliar.
- Na ZCA localizada no Gravatá são permitidos os trapiches utilizados para a pesca artesanal já existentes até a data da vigência deste código.
- Sendo para uso residencial exigido o recuo dos portões como área de acomodação para os veículos.
- Na ZEUA e na ZAR fica permitido apenas o uso residencial com edificações isoladas ou geminadas, proibida a configuração multigeminada.
- Permitido apenas na Macrozona de Transição
- Indústrias da pesca, aqui consideradas apenas as indústrias que realizam a cadeia de beneficiamento completa, são autorizadas apenas nas Zonas Industrial e Logística 1 e 2 e na Zona Pesqueira e Naval.
- Novos pátios de contêineres são autorizados apenas na Zona Industrial e Logística 1.





ANEXO IV
“ANEXO XII – VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM”

CATEGORIA	TIPO	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM *
Edificações Residenciais	Residência Isolada (1)	1 vaga
	Residência Geminada	1 vaga para cada unidade residencial
	Residência Multigeminada ou Residencial Multifamiliar	1 vaga para cada unidade residencial
	Quitinetes ou apartamentos de 1 quarto	1 vaga para cada 02 unidades habitacionais ou fração
Edificações de Comércio Varejista	Comércio de pequeno porte ($\leq 300m^2$)	Facultativo
	Comércio de médio porte ($\leq 750m^2$)	- 1 vaga para cada 100,00m ² de área destinada a venda. -Facultativo nas vias especiais
	Comércio de grande porte ($> 750m^2$)	- 1 vaga para cada 75,00m ² de área destinada a venda. - 1 vaga de bicicleta para cada 100,00m ² de área destinada a venda. -Facultativo nas vias especiais.
	Centro Comercial (2), Shopping Center, Supermercado e Hipermercado	Obrigatório pátio de carga e descarga com acesso separado do estacionamento. - 1 vaga para cada 50,00m ² de área destinada à venda + 1 vaga carro forte. - 1 vaga de bicicleta para cada 100,00m ² de área construída.
Edificações de Comércio Atacadista	Comércio Atacadista em geral	Obrigatório pátio de carga e descarga com acesso separado do estacionamento. - 1 vaga para cada 50,00m ² de área destinada à venda + 1 vaga carro forte - 1 vaga de bicicleta para cada 100,00m ² de área construída.
Edificação para indústria / logística	Indústria e logística em geral	Até 350,00m ² de área construída, será facultado. Acima de 350,00m ² de área construída: - 1 vaga para cada 50,00m ² de área útil, referente aos prédios administrativos

Continua





		escritórios, etc (exceto área de produção ou armazenagem). - 1 vaga de bicicleta para cada 100,00m ² de área construída.
Edificação de Prestação de Serviços	Exceto para demais usos especificados nesta Tabela	Até 200,00m ² de área útil, será facultado. Acima de 200,00m ² de área construída: - 1 vaga para cada 50,00m ² de área útil da sala do que exceder os 200,00m ² .
	Restaurante, boate, clube noturno, casa de show, café, concerto, danceteria, salão de festas.	1 vaga para cada 25,00m ² de área destinada aos espectadores.
Edificações para fins Culturais	Auditório, Teatro, Anfiteatro, Cinema, Salão de Exposições, Biblioteca e Museu.	1 vaga para cada 25,00m ² de área de auditório.
Edificações para fins Recreativos e Esportivos	Clube Social/Esportivo, Ginásio de Esportes e Estádio.	1 vaga para cada 25,00m ² de área construída de acesso ao público (exceto campo ou quadra esportiva).
Edificações para fins Religiosos	Templo, Capela, Casa de Culto e Igreja	Até 200,00m ² de área construída, será facultado (nas vias locais). Acima de 200,00m ² de área construída 1 vaga a cada 25,00m ² da área do salão de culto.
Edificações para fins Educacionais	Pré-escolas, Jardim de Infância, 1º grau e 2º grau	Até 300,00m ² de área construída, será facultado. Acima de 300,00m ² de área construída: -Área administrativa: 1 vaga a cada 80,00m ² de área construída; -Será obrigatória canaleta interna, para embarque e desembarque de veículos com largura mínima de 2,50m e com área de acumulação (canaleta de espera) na proporção de 5,00m para cada 100,00m ² de área destinada a sala de aula, até 400,00m ² e 5,00m para cada 200,00m ² de área excedente. Até o limite da testada do imóvel. -1 vaga de bicicleta para cada 20,00m ² de sala de aula.





	Ensino de 3º Grau Profissionalizante em geral Ensino não seriado Escola de Artes e Ofícios	Até 300,00m ² de área construída será facultado. Acima de 300,00m ² de área construída: - Área administrativa: 1 vaga para cada 80,00m ² de área construída e 1 vaga para cada 25,00m ² de área destinada a sala de aula. -1 vaga de bicicleta para cada 20,00m ² de sala de aula.
Edificações para fins de Saúde	Hospitais, clínicas, unidades de saúde.	Até 200,00m ² de área construída será facultado. Acima de 200,00m ² de área construída: -1 vaga para cada 50,00m ² de área do que exceder os 200,00m ² . -1 vaga de bicicleta para cada 50,00m ² de área construída.
Alojamento	Hotéis	1 vaga para cada 4 unidades de Alojamento.
	Motéis	1 vaga para cada Alojamento.

Observações:

* Os resultados fracionados, quando não especificados, deverão ser arredondados para o número inteiro inferior, quando a fração for igual ou inferior a 0,50, e ser arredondados para o número inteiro superior, quando a fração for superior a 0,50.

** Nas edificações comerciais com mais de uma unidade, para critério de análise de projeto, será considerada a somatória das áreas privativas comerciais.

- (1) As edificações residenciais unifamiliares localizadas em becos ou servidões, cuja largura seja inferior a 3,00m (três metros), estarão isentas de vaga de garagem.
- (2) Para efeito desta regra considera-se “centro comercial” a edificação de uso de comércio e serviços com mais de 30 unidades autônomas.